

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 00600-00001101/2020-81

PARECER Nº 0421/2020 - G3P

EMENTA: Aposentadorias. Processo eletrônico. SIRAC. SEE/DF. Cinco atos. Duas inativações voluntárias. Proventos integrais. Duas por invalidez. Uma Qualificada. Proventos integrais. Uma Simples. Proventos proporcionais. Uma aposentadoria facultativa. Proventos proporcionais. Calculados pela média aritmética. Instrução sugere legalidade das concessões, com ressalva. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre o exame de 5 (cinco) aposentadorias da SEE/DF, sendo duas voluntárias, com proventos integrais, com respaldo no artigo 3º da Ementa Constitucional nº 47/2005; uma por invalidez decorrente de moléstia profissional, com proventos integrais, com esteio no artigo 40, §1º, inciso I, **in fine**, da CRFB (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (incluído pela EC nº 70/2012), e com o artigo 18, §5º, da LC nº 769/2008, uma por invalidez simples, com base no artigo 40, §1º, inciso I, da CRFB (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (incluído pela EC nº 70/2012), além de uma facultativa, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética das últimas remunerações, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", e §§3º, 8º e 17, da CRFB (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c os artigos 46 e 51 da LC nº 769/2008, conforme extratos do SIRAC.

2. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que o Controle Interno opinou pela legalidade dos atos, e que, em sua análise, também não identificou inconsistências em relação aos controles informatizados disponíveis (SIGRH/SIAPE).

3. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal considerar legais, para fins de registros, as concessões alusivas aos servidores a seguir relacionados, sem embargo de ressaltar que a regularidade das parcelas dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007:

Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo

0079931 - JAUDIMIRO RODRIGUES DA SILVA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional

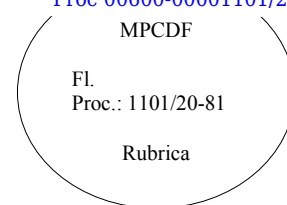
0088321 - CÂNDIDA MARIA BARROS SOUSA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional

0123409 - ADAIL CARNEIRO SILVA - APOSENTADORIA - SEE - Técnico de Gestão Educacional

0140979 - RIZOLANGE NASCIMENTO DE CASTRO - APOSENTADORIA - SEE - Técnico de Gestão Educacional

0306357 - JOSE WALTER GONÇALVES DA ROCHA CASTRO - APOSENTADORIA - SEE - Técnico de Gestão Educacional

^B 4. Assiste razão à Unidade Técnica. Os servidores preencheram as exigências legais para as inativações voluntárias, com proventos integrais, no terceiro e último caso, visto que reuniram os requisitos de idade mínima, de tempo de contribuição, de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e de efetivo exercício no cargo, conforme previsto no artigo 3º da EC nº 47/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

5. De igual modo, as servidoras fizeram jus às aposentadorias por invalidez, qualificada, no segundo caso, com proventos integrais, em face da indicação de Laudo Médico contemplando a existência de moléstia profissional, e simples, no quarto caso, porquanto o Laudo Médico correspondente não indica tipificação na norma de regência, em conformidade com a fundamentação legal utilizada em cada situação, respaldada na EC nº 41/2003 e na EC nº 70/2012.

6. O direito à inativação na modalidade facultativa, também se concretizou, no primeiro caso, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética das últimas remunerações, em função do tempo mínimo apurado, bem como da idade alcançada sob a égide da EC nº 41/2003.

7. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 2 de junho de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador